

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2010**  
**(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Altera e inclui dispositivos na Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia, a transferência de tecnologia, visando possibilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico e científico para sua conservação e utilização, alterar a composição do Conselho de Gestão, instituir prazos para a emissão de licenças, combater a biopirataria e regular a repartição equânime dos benefícios, prevenindo condutas lesivas à conservação do patrimônio genético, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei visa alterar e incluir dispositivos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e assegurar os preceitos contidos na Convenção da Biodiversidade Biológica, para sua conservação e utilização sustentável de seus componentes, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização do patrimônio genético brasileiro, possibilitando e incentivando o desenvolvimento tecnológico e a pesquisa científica para tais fins.

Art. 2º. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A aplicação desta Lei deverá ser feita com base nas seguintes diretrizes:

- I. conservação e proteção do patrimônio genético;
- II. proteção, preservação e conservação da fauna e flora brasileiras;
- III. coibição à exploração predatória e resguardo à soberania;
- IV. precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável;
- V. preservação da integridade dos conhecimentos tradicionais de povos indígenas e comunidades quilombolas ou tradicionais;
- VI. realização, em território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa científica e tecnológica ou desenvolvimento de produtos ou processos para fins comerciais ou industriais relacionadas ao patrimônio genético, ou aos conhecimentos tradicionais associados;
- VII. reconhecimento da importância do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados para a manutenção e preservação do ecossistema global e biodiversidade;
- VIII. proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando os conhecimentos e práticas de povos indígenas, comunidades quilombolas ou tradicionais sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento do patrimônio genético em seu benefício ou da coletividade;

- IX. regulação do acesso e a utilização do patrimônio genético para o desenvolvimento de produtos e processos em atividade com potencial econômico;
- X. promoção e incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica, do acesso e da transferência de tecnologia e da inovação, sem obstar ou ameaçar a preservação do patrimônio genético.”

Art. 3º. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“§5º. Os direitos sobre os conhecimentos tradicionais associados de povos indígenas e comunidades quilombolas ou tradicionais são impenhoráveis e irrenunciáveis, e devem ser salvaguardados pelo Estado.

§6º. O Poder Público deve assegurar e disponibilizar o suporte necessário aos povos indígenas e comunidades quilombolas ou tradicionais, detentores com exclusividade de conhecimentos tradicionais, para garantir a conservação do patrimônio genético. (NR)”

Art. 4º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, será composto paritariamente por:

- I. Poder Público;
- II. associações civis, com atuação ambiental, legalmente constituídas, e em atividade há mais de dois anos, cujos objetivos sejam a conservação de ecossistemas, da biodiversidade, patrimônio genético, ou pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico para a conservação da biodiversidade;
- III. representantes dos povos indígenas;
- IV. representantes dos quilombolas;
- V. representantes das comunidades tradicionais;
- VI. instituições científicas;
- VII. universidades públicas ou privadas;
- VIII. iniciativa privada.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento

§3º. O Conselho deliberará, assegurando aqueles que o compõem o direito de voz e voto. (NR)”

Art. 5º. O inciso IV art. 11 da Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – deliberar em até 15 (quinze) dias, a partir do requerimento de:

- a) licença de acesso e de remessa de amostras de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;
  - b) licença de acesso ao conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;
  - c) licença especial de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada ou universidade nacional pública ou privada, que exerçam atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biológicas e afins, e para o desenvolvimento de produtos e processos em atividades com potencial de uso econômico, para fins comerciais ou industriais, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;
  - d) licença especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada ou à universidade nacional pública ou privada, que exerçam atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biológicas e afins, e para o desenvolvimento de produtos e processos em atividades com potencial de uso econômico, para fins comerciais ou industriais;
  - e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:
    1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;
    2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;
  - f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;
- ..... (NR)”. ”

Art. 6º. O art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“§3º. Poderão credenciar-se como depositárias, junto ao Conselho de Gestão, as instituições nacionais sem fins lucrativos que mantenham coleção *ex situ* e que comprovem a existência de estrutura necessária à conservação de amostras e demais exigências estabelecidas pelo CGEN, para fins de depósito de amostras de referência ou para fins de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico.

§ 4º Quando houver impossibilidade de depósito de amostras em instituições credenciadas, o Órgão Executivo do CGEN poderá autorizar o depósito *ad hoc* da amostra, em condições estipuladas pelo CGEN. (NR)”

Art. 7º. O art. 15 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Fica criado, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Departamento do Patrimônio Genético, que exercerá a função de secretaria-executiva do Conselho de Gestão, e terá as seguintes atribuições:

.....

III – emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da verificação do preenchimento dos requisitos e deliberação do Conselho de Gestão, e em seu nome:

- a) licença de acesso e remessa;
- b) licença especial de acesso e remessa;

.....  
XI – o processo de licenciamento será disciplinado pelo regulamento. (NR)”

Art. 8º. Os §5º, 8º e 9º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§5º. Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente de patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em licença que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária deve comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição em que se originou o processo de acesso e de remessa, para adequar-se às exigências relativas à nova finalidade e formalizar o aditamento ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios.

.....  
§8º. A licença de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçado de extinção dependerá de anuência prévia do órgão ambiental competente.

§9º. A licença de acesso e de remessa dar-se-á após a anuência prévia:  
..... (NR)”

Art. 9º. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Fica criado o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios por Uso do Patrimônio Genético, como mecanismo de garantia de justa e equitativa repartição dos benefícios aferido com atividade de potencial de uso econômico, que deve ser gerido pelo Conselho de Gestão – CGEN, e cuja composição e funcionamento devem ser definidas em regulamento próprio.

§1º. Os recursos do Fundo devem ser destinados proporcionalmente para ações e projetos que visem à conservação da biodiversidade e ações que visem a sustentabilidade cultural, social, ambiental e econômica de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

§2º. É vedado o repasse direto do beneficiário pelo acesso, coleta ou remessa de componente de patrimônio genético às comunidades definidas ou para a consecução de ações ou projetos, ambas elencadas o §2º este artigo.”

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Consideram-se infrações administrativas, sem prejuízo das demais violações às normas desta Medida Provisória:

- I. acessar componente do patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado sem comunicar o órgão competente ou sem a licença exigida;
- II. remeter para instituição estrangeira, no exterior amostra de componente do patrimônio genético em desacordo com as exigências previstas nesta Lei;
- III. deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;
- IV. prestar falsa informação ou omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico relacionada ao patrimônio genético, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa;
- V. omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro, inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado;
- VI. omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa.”

Art. 11. A pessoa que, na data da entrada em vigor desta Lei, realiza atividade de coleta, acesso, remessa ou transporte de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de doze meses, contados da data da entrada em vigor do regulamento desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 dias, a contar da publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

“Aqui a gente pode ter Deus dentro da gente e no lugar da gente. É como se fosse um só no mesmo. No mesmo lugar e no mesmo tempo.

Tem cumadre que olha o tempo e sabe que o tempo também tá olhando prá elas.

**Cuidam de Deus. Cuidam da casa. Cuidam do mato e dos remédios do mato. Cuidam da terra e dos que nascem da terra.**

**Cuidam dos conhecimentos dos que  
morreram e cuidam da noite para ela poder  
amanhecer.**

E quando encontra os fiinho delas, a velha passa essa sabedoria. As lei e os fundamento.

E ninguém precisa escrever nada. Porque quem escreve é porque precisa se lembrar, mas quem já se lembra no coração não precisa mais escrevê, são os fundamento.”

*Malty, Larissa. Alumeia. O cerrado que a velha conta. Gestão Ambiental. Brasília: LGE editora, 2010.*

O tema tratado neste projeto é de extrema complexidade, vital para salvaguarda da vida no planeta, a medida que deve equalizar a conservação da biodiversidade, através da proteção dos ecossistemas,- objeto de acesso e coleta -, e a permissão para utilização, pesquisa científica e incentivo ao desenvolvimento tecnológico, através de instrumentos preventivos e eficazes, necessários precipuamente para os mesmos fins de conservação e contínuo uso sustentável.

Inegável, portanto, a necessidade de se regular a utilização sustentável do patrimônio genético para fins econômicos, resguardando justa e equânime repartição dos benefícios para a consecução de ações prioritárias para conservação da biodiversidade e de promoção a sustentabilidade social, ambiental e cultural de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais: os “povos das florestas”.

Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, e posteriormente com a adesão do Brasil à Convenção sobre Diversidade Biológica – CBD, através da Promulgação do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, o país passou a regular a matéria com o enfoque abrangente. E, a partir da Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001, decretos, orientações técnicas, resoluções foram sendo editadas ao longo desta quase uma década, visando melhor atender os diversos setores envolvidos.

O Governo Federal, recentemente, manteve prazo em aberto para consulta pública e envio de sugestões e reivindicações. É certo que o valor intrínseco da diversidade biológica elenca o cabeçalho do preâmbulo da Convenção Internacional e ratifica a consciência mundial para a imprescindibilidade de garantia das fontes responsáveis pela sobrevivência das espécies. Não se olvida mencionar que legislar sobre patrimônio genético alcança a conservação do território nacional, da plataforma

continental e da zona econômica exclusiva, portanto, meio ambiente terrestre e marinho.

Assim, não por coincidência, iniciamos um esboço nesta propositura que traz algumas importantes modificações almejadas por setores da sociedade civil, com a modesta pretensão de contribuir e inaugurar os debates para a reestruturação do sistema hoje vigente à implementar políticas públicas correlatas, instituir procedimentos, deliberar sobre acesso, remessa, coleta, transporte e etc. de componentes do patrimônio genético, e acesso ao conhecimento tradicional associado, entre outras prementes ações e procedimentos normatizados.

A presente propositura visa alterar e incluir dispositivos à Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a matéria, tendo sido responsável pela criação de uma grandiosa estrutura departamentalizada, subordinada ao Ministério do Meio Ambiente, dotadas de câmaras temáticas, mas ainda pouco democrática e bastante burocratizada, o que tem afastado grande parte das instituições, universidades, e empresas, delegando-as à marginalização e a atividade irregular e não fiscalizada, comprometendo a pretensão inicial, qual seja, a conservação da biodiversidade.

Ao que se conhece, o primeiro significativo entrave processual encontra-se na composição do Conselho de Gestão, denominado CGEN, que somente conta com titulares e suplentes da administração pública federal, empobrecendo a representatividade e a participação democrática e a condução técnica dos trabalhos. É a garantia de participação social pró-ativa e de co-responsabilidade pela conservação de patrimônio nacional.

O estabelecimento de prazos para a emissão de licenças pelo órgão executivo do CGEN: o Departamento do Patrimônio Genético, preenchidos os requisitos exigidos visou também imprimir novo dinamismo ao processo.

A criação de um Fundo Nacional de Repartição dos Benefícios por Uso do Patrimônio Genético teve por escopo concentrar os montantes devidos em contrapartida a percepção de vantagem econômica do acesso, coleta e desenvolvimento de produtos e processos para fins industriais ou comerciais, também democratiza e otimiza a destinação dos recursos para a consecução de ações conservacionistas, ou de sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural, de comunidades ou da própria coletividade em geral.

Em face da alta relevância da proposta aqui apresentada, conta-se desde já com o inteiro apoio dos senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de de 2010.

**Deputado Ricardo Tripoli**  
PSDB-SP